



**CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
ASSESSORIA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA**

PARECER JURÍDICO Nº: 056/2020

ASSUNTO: Projeto de Lei que, Reconhece, no âmbito do município de Imbituba, estado de Santa Catarina, a visão monocular como deficiência sensorial do tipo visual e da outras providências

A Constituição Federal, dispõe, sobre normas que autorizam os Municípios a legislarem sobre assuntos de interesse local, senão vejamos:

Constituição Federal:

Art. 30 - Compete aos Municípios

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Por interesse local entende-se “todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”. (CASTRO José Nilo de, *in* Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

A competência municipal, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites



ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

Nesse sentido, leciona José Cretella Júnior:

“Peculiar interesse, desse modo, é aquele que se refere, primordialmente e diretamente, sem dúvida, ao agrupamento humano local, mas que também atende a interesses de todo país”.

Neste mesmo diapasão trazemos a seguinte lição de José Carlos Cal Garcia:

“A autonomia municipal, na dicção da Carta Magna, é total no que concerne aos assuntos de interesse local. Esse interesse local, em que pese à aparente redundância, é tudo aquilo que o Município, por meio de lei, entender do interesse de sua comunidade. O sistema constitucional autoriza a afirmação. Seria estranho, na realidade, se o Município tivesse que auscultar órgãos ou autoridades a ele estranhos, para saber o que é e o que não é do interesse local”.

(Linhas Mestras da Constituição de 1988, ed. Saraiva, 1989, p. 83).

Dispõe, a Lei Orgânica do Município de Imbituba no artigo 17, inciso II, in verbis:

Art. 17 - Compete ao Município, concorrentemente com a União ou o Estado, ou supletivamente a eles:

II - cuidar da saúde e assistência pública, **da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;**



Ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que o candidato com visão monocular é pessoa com deficiência:

Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. Concurso público. Deficiente físico. Candidato com visão monocular. Condição que o autoriza a concorrer às vagas destinadas aos deficientes físicos. Precedentes. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que o candidato com visão monocular é deficiente físico.** Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. Agravo regimental a que se nega provimento (STF, ARE 760015 AgR/RJ, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 24.06.2014, DJe-151, divulg. 05.08.2014, public. 06.08.2014) (grifou-se).

O tema da questão da visão monocular está amplamente discutido pelo Poder Judiciário. Nesse diapasão, faz-se pertinente a transcrição da Súmula 377 do Superior Tribunal de Justiça, que possibilita ao portador de visão monocular o direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas às pessoas com deficiência: **“O portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes”** (grifou-se).

Os tribunais vem reconhecendo a visão monocular como deficiência, sendo que o Senado Federal já aprovou tal matéria que segue na Câmara de Deputados para aprovação.

Portanto, na ausência de lei (nacional e estadual) que disponha sobre a matéria em análise, o município dispõe de competência para cuidar da matéria em seu território, legislando sobre assunto de interesse local.

Quanto à **iniciativa** para iniciar o processo legislativo, verifica-se que não há vício, eis que não se trata de matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, nos termos do art. 72 da Lei Orgânica do Município.

CONCLUSÃO



Diante de todo o acima exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, entendendo que o município tem competência para legislar sobre a matéria, não existindo vício de iniciativa, concluímos que o presente projeto de lei é **Constitucional e Legal**, não havendo óbice ao seu prosseguimento.

Por fim, resta esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.”^[1]

É o nosso parecer, que ora submetemos, à apreciação da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Imbituba, 10 de agosto de 2020.

SUELEN GARCIA
Assessora Jurídico da Presidência
OAB/SC 52.574

[1] Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.



CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA
ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

